

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2013

Altera a Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa.

**Autor:** Deputado ÁUREO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a reduzir a pena cominada para os crimes contra as relações de consumo, previstos no art. 7º da Lei nº 8.137/90. Intenta, ainda, excluir a modalidade culposa estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

De acordo com a proposta, a pena atualmente prevista para os referidos delitos - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa – será reduzida para 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção, ou multa.

Em sua justificção, o autor argumenta que os crimes definidos na Lei nº 8.137/90 possuem penas consideravelmente superiores às sanções cominadas para os delitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, os quais são considerados de menor potencial ofensivo. Alega, ainda, que a própria lei se contradiz ao prever a aplicação isolada da pena de multa, a caracterizar o menor potencial ofensivo das infrações tipificadas no art. 7º.

Aduz, por fim, que a modalidade culposa não se coaduna com o princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal, “segundo o qual o

*caráter penal repressivo deve limitar-se a tutelar condutas de reprovação considerável – minimamente significativas em âmbito criminal*’.

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.188, de 2017, que aumenta a pena estabelecida para os crimes descritos no art. 7º, altera o patamar de redução de pena da modalidade culposa prevista no parágrafo único e acrescenta inciso VII ao art. 1º da Lei nº 10.446/02, para prever a atribuição da Polícia Federal para a apuração de crimes contra as relações de consumo.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise quanto ao mérito da matéria, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposta em comento vai ao encontro do princípio constitucional da proporcionalidade, que rege todo o ordenamento jurídico e orienta a atuação do legislador ordinário.

Na esfera penal, o referido princípio impõe ao legislador a obrigação de estabelecer penas proporcionais à gravidade do delito. Sobre o tema, a doutrina assim se posiciona:

“O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes Hediondos**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São

A Lei nº 8.137/90 elenca, em seu art. 7º, diversas condutas às quais comina pena de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. A título de comparação, crimes mais graves como os de lesão corporal, maus-tratos e sequestro são punidos com penas de prisão menores do que a sanção prevista para quem “favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês” (art. 7º, I), a denotar a patente desproporcionalidade existente entre a gravidade do fato e a gravidade da pena imposta.

Ademais, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre os crimes contra as relações de consumo, comina penas que não ultrapassam 2 (dois) anos de detenção (arts. 61 a 74). Tais condutas são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Não podem coexistir, em nosso ordenamento jurídico, tratamentos tão discrepantes para a proteção dos mesmos bens jurídicos. Assim, a harmonização das penas aplicáveis aos crimes contra as relações de consumo é medida que se impõe para a conformidade do sistema penal.

A uniformização das sanções impostas aos autores dos crimes contra as relações de consumo irá possibilitar a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, como a composição dos danos civis, providência que, em muitos casos, revela-se mais eficaz para a defesa dos interesses da vítima. Vê-se, portanto, que a redução das penas privativas de liberdade não implica a impunidade dos agentes, os quais continuarão a ser responsabilizados pelas condutas praticadas.

Noutro giro, o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.137/90 prevê a modalidade culposa das seguintes condutas, elencadas nos incisos II, III e IX do mesmo artigo:

“II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo; (...)

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo; (...).”

Aquele que vende ou expõe à venda mercadorias tem a obrigação de diligenciar para que sejam oferecidos produtos em condições adequadas ao consumo. Desse modo, a exclusão da modalidade culposa se afigura temerária, tendo em vista que comportamentos negligentes deixarão de ser punidos. Por tal razão, apresentamos emenda ao PL nº 5.675, de 2013, para afastar a supressão da modalidade culposa.

Quanto ao PL nº 7.188, de 2017, apensado, verifica-se que a pretensão de aumento das penas dos crimes previstos no art. 7º da Lei nº 8.137/90 não se compatibiliza com o projeto principal. Da mesma forma, o aumento do patamar de redução de pena da modalidade culposa somente se justificaria diante de sanções maiores.

Por fim, a alteração da Lei nº 10.446/02 para atribuir à Polícia Federal a apuração de crimes contra as relações de consumo não se faz necessária, uma vez que o rol previsto no art. 1º não é taxativo. Com efeito, a própria lei determina que a Polícia Federal poderá proceder à investigação de quaisquer crimes, sempre que houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme. Confira-se:

“Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, **quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça**, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, **dentre outras**, das seguintes infrações penais:

(...)

Parágrafo único. **Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos**, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça. (...)” (grifou-se)

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.675, de 2013, com a emenda a seguir apresentada, e pela rejeição do PL nº 7.188, de 2017, apensado.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2013

Altera a Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as expressões “*e suprimir a modalidade culposa*” da ementa e “*e suprimir a modalidade culposa prevista no parágrafo único do citado artigo*” do art. 1º, e suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 5.675, de 2013, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Relatora